

Setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;

c) Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

2. Cidadãos que, nos termos e pelas causas constantes do n.º 2 do artigo 1.º, venham a ser reconhecidos DFA após revisão do processo.

3. Militares que venham a contrair deficiência em data ulterior à publicação deste decreto-lei e forem considerados DFA.

A resolução genérica das dúvidas que este diploma venha a suscitar na sua aplicação compete ao Ministro da Defesa Nacional, em coordenação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e/ou com o Ministro das Finanças, quando for caso disso.

Todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente decreto-lei, com expressa revogação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º

O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1975, data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos DFA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

Despacho

1. É autorizada, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre Portugal e S. Tomé e Príncipe, a acção de cooperação a desenvolver no campo do ensino no ano escolar de 1975-1976.

2. O financiamento que compete a Portugal será suportado pelo Orçamento Geral do Estado Português, sendo creditado em Portugal a cada cooperante um complemento mensal atribuído de acordo com a sua especialidade e os seguintes montantes:

Letra I ou superior	9 000\$00
Letra J ou inferior	7 500\$00

a) O encargo respeitante ao ano de 1975 será suportado por conta da verba inscrita no capítulo 15.º, artigo 161.º, n.º 1, II, alínea b), do Orçamento Geral do Estado Português, de gestão do Gabinete Coordenador para a Cooperação.

b) Para o ano de 1976 será o mesmo organismo ou quem o substituir dotado pelo Orçamento Geral do Estado com as verbas necessárias.

3. Para efeitos do número anterior, é autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a celebrar contratos com os cooperantes, com isenção de

imposto do selo, visto do Tribunal de Contas e posse dos cooperantes, cujo início de funções deve ser considerado a partir da data do seu embarque.

a) O contrato tipo que deriva do Acordo de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre Portugal e S. Tomé e Príncipe terá as adaptações necessárias à especificidade da acção concreta de cooperação e da situação dos cooperantes, devendo sujeitar-se à seguinte interpretação:

Entender-se-á o contrato como válido para o ano escolar (ano lectivo e período de exames);

Os descontos obrigatórios que o contrato assinala como encargos do Estado Português serão entendidos unicamente em relação aos subscritores, à data da celebração do contrato, das instituições de previdência portuguesas;

Os direitos que S. Tomé e Príncipe atribui aos cooperantes serão entendidos, quando não especificamente discriminados no contrato, segundo as normas em vigor naquele país;

Os direitos que Portugal atribui aos cooperantes não envolvem, durante o período contratual, outras regalias além das especificamente discriminadas no contrato.

b) Os contratos serão assinados pelo representante do Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, pelo cooperante e pelo Secretário de Estado da Cooperação, como representante do Governo Português.

4. É autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a proceder à execução desta acção de cooperação, mediante listas de candidatos a cooperantes a submeter à apreciação do Secretário de Estado da Cooperação, após cumpridas todas as formalidades e preenchidos os requisitos de cada situação concreta.

5. É autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a proceder à requisição de passagens de ida por via aérea para S. Tomé e Príncipe para cada cooperante, cônjuge e filhos menores e a inscrever na requisição de transporte a possibilidade de cada cooperante levar um excesso de bagagem até 20 kg.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 15 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Cooperação, *José de Magalhães Saldanha Gomes Mota*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto n.º 44/76

de 20 de Janeiro

Considerando o grande desenvolvimento urbanístico da sede da freguesia de Fão, do concelho de Esposende, apoiado em infra-estruturas que podem considerar-se satisfatórias;

Considerando o incremento demográfico da povoação sede da freguesia;

Considerando o notável incremento turístico, industrial e comercial da referida povoação, e que nela existem diversas instituições de interesse público e colectivo, de natureza social, educacional, cultural e económica;

Tendo em vista os pareceres da Junta Distrital e do governador civil de Braga;

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2.º, do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação de Fão, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Esposende.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida Costa.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 45/76

de 20 de Janeiro

Considerando a urgência de garantir protecção na velhice aos trabalhadores da administração pública que não tenham sido subscritores da Caixa Geral de Aposentações, institui-se pelo presente diploma um subsídio vitalício que será pago mensalmente aos trabalhadores com 70 ou mais anos de idade e um mínimo de cinco anos de serviço contínuo.

Visa-se com a instituição deste subsídio solucionar o problema imediato da desprotecção dos trabalhadores idosos ao serviço do Estado e demais entidades públicas, aos quais, devido aos condicionalismos da legislação em vigor, não foi garantido o direito de se inscreverem em qualquer instituição de previdência ou, por qualquer outro motivo, não foi concedida qualquer pensão de reforma ou aposentação.

Reconhece-se contudo que o problema de base impõe que sejam incluídos em esquemas de previdência todos os trabalhadores da administração pública, solução que é reclamada, a muito curto prazo, pela construção do sistema integrado de segurança social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores civis do Estado, serviços públicos e administração local e regional com, pelo menos, 70 anos de idade que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, mas tenham prestado um mínimo de cinco anos de serviço contínuo, têm direito a um subsídio vitalício, pago mensalmente.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por serviço contínuo todo o tempo de serviço efectivo

ou situações ao mesmo equiparadas e ainda o tempo de serviço prestado antes ou depois da interrupção de funções que não implique quebra de vínculo com a Administração.

3. O subsídio vitalício não poderá ser acumulado com qualquer outra pensão ou subsídio.

4. No caso referido no número anterior, os trabalhadores poderão optar pelo subsídio previsto no n.º 1 deste artigo.

Art. 2.º O subsídio vitalício será também pago:

a) A todos os trabalhadores que, não estando actualmente em exercício de funções, preenchem os demais requisitos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º;

b) A todos os trabalhadores que, tendo descontado para a Caixa Geral de Aposentações, ao completarem os 70 anos de idade não tivessem reunido as condições legais mínimas para a atribuição da pensão.

Art. 3.º — 1. O subsídio vitalício será fixado, para cada caso, em valor correspondente à pensão que, de acordo com o número de anos de serviço, competiria ao trabalhador se fosse aposentado.

2. O quantitativo do subsídio, fixado nos termos do número anterior, nunca poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores:

a) A 75 % da pensão a que o trabalhador teria direito se reunisse as condições exigidas para lhe ser atribuída a pensão máxima de aposentação;

b) A 50 % do salário mínimo fixado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho.

Art. 4.º Os trabalhadores abrangidos pelo disposto no artigo 1.º deixarão de exercer funções na data da publicação deste diploma, continuando, porém, a ser abonados dos respectivos vencimentos até lhes serem pagos os correspondentes subsídios vitalícios.

Art. 5.º Os beneficiários do subsídio vitalício não poderão exercer funções remuneradas ao serviço do Estado, serviços públicos, autarquias locais, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público.

Art. 6.º Os subsídios vitalícios serão actualizados sempre que o forem as pensões de igual montante atribuídas aos funcionários do Estado e autarquias locais nas situações de reserva, aposentados e reformados.

Art. 7.º Os beneficiários do subsídio vitalício e membros do seu agregado familiar poderão inscrever-se na Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE).

Art. 8.º As pessoas de família a cargo dos beneficiários do subsídio vitalício terão direito a receber um subsídio por morte correspondente a três vezes o montante do subsídio vitalício mensal, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o regime definido no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 9.º Aos herdeiros hábeis dos beneficiários do subsídio vitalício será atribuída uma pensão de sobrevivência, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.